



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2018-CP**

**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.125.143/0001-58, com sede à Avenida Pompílio Gomes, nº 1024, Bairro Passaré, Fortaleza/CE – CEP 60.861-790, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 2.8 do Edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas justificativas abaixo evidenciadas.

**I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

1. A presente impugnação encontra-se embasada no item 2.8 do instrumento convocatório supra epigrafado, no qual se lê:

*2.8 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

2. Ora, sabe-se que a sessão pública do certame se encontra agendada para o dia 10 de maio de 2018, às 9h00. Nesta perspectiva, tem-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação seria o dia 08/05/2018 para qualquer licitante, a teor da Lei de Licitações e do edital em epígrafe.

3. Assim, havendo previsão editalícia de apresentação de impugnação ao mesmo, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente cabível a presente peça.

**ECOLIX**  
GESTÃO AMBIENTAL

Ecolix Gestão Ambiental LTDA-ME  
Av. Pompílio Gomes, 1024 - Passaré  
Cep: 60.861-790  
Fone: 85 3289.1273 | contato@ecolixgestao.com.br



## **II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

4. Trata-se a presente de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 002.2018-CP, promovido pelo Município de Paraipaba/CE, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do referido município.
5. Referido certame elenca, no item 3.0, os documentos de habilitação exigidos, que consistem especialmente em critérios para habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica, qualificação técnico-profissional, capacitação técnica-operacional e de qualificação econômico-financeira.
6. Neste sentido, observe-se que, dentre os itens de capacitação técnica operacional, exigiu-se a apresentação de Plano de Metodologia de Execução (item 3.6.4) e de Atestado de Vistoria emitido pelo Secretário de Infraestrutura ou servidor competente indicado (item 3.6.2).
7. Em relação ao item 3.6.4, fundamenta-se o edital, especialmente, no suposto grande vulto do contrato. Todavia, como se demonstrará adiante, tal exigência é ilegal e desproporcional, devendo, assim, ser considerada nula.
8. Além disso, quando torna obrigatória a apresentação de Atestado de Vistoria, conforme item 3.6.2, tem-se que o Edital elenca exigência abusiva e desarrazoada, conforme pacífico entendimento das instâncias controladoras.
9. Assim, passa-se a demonstrar os argumentos jurídicos que embasam a presente impugnação, e que acarretarão no acolhimento da mesma.

## **III – DAS RAZÕES DE DIREITO**

### **III.1 – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. LICITAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE GRANDE VULTO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.**

10. Observe-se, inicialmente, a literalidade do item 3.6.4 do Edital, objeto da presente impugnação:

*3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução;*





*I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, **somada ao grande vulto do contrato**, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (§§8º e 9º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.*

11. Ora, não se pode olvidar, conforme leciona a melhor doutrina, que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

12. No tocante aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e que compõem o chamado Regime Jurídico Administrativo, destaque-se que a **legalidade** representa uma das finalidades da licitação, e é aplicável ao presente caso, visto que orienta toda a Administração Pública, inclusive os procedimentos licitatórios, como é o caso do Edital em questão.

13. Para um melhor entendimento do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 neste particular:

*Art. 30, §8º. No caso de obras, serviços e compras **de grande vulto**, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

14. Observe-se que o legislador cuidou de instituir dois requisitos **CUMULATIVOS** para que a administração possa exigir a apresentação de "metodologia de execução" da obra ou do serviço.

15. Assim, por exemplo, não basta que a obra seja de grande vulto, visto que é preciso também ser de alta complexidade técnica, ou vice-versa, sob pena de inquestionável violação à normatização trazida pelo art. 30, §8º, da Lei de Licitações. Todavia, tem-se que não há a presença cumulativa de tais requisitos no presente caso.

16. Ora, vejamos qual o conceito de obras ou serviços de grande vulto, conforme definido pelo art. 6º da Lei de Licitações:

*Art. 6º. V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas **cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;***

*H*



17. Nesta toada, tem-se que se considera como de grande vulto as licitações que possuam valor acima de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), quando, então, no fundamento do art. 30, §8º, da Lei de Licitações, poderá ser exigida a metodologia de execução, caso também haja a presença da alta complexidade técnica.

**18. Tem-se, portanto, que é inexigível tal plano de metodologia, visto que a presente licitação tem valor global estimado de R\$ 2.877.102,59 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 11.1.**

19. Incide no presente caso, inclusive, a teoria dos motivos determinantes, haja vista que o edital faz expressa referência ao suposto grande vulto da obra como um dos motivos para ensejar a apresentação do plano de metodologia de execução.

20. Acerca de tal teoria, Bandeira de Mello (2009, p. 398) descreve-a da seguinte maneira:

*De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.*

21. Ademais, é preciso relembrar que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

22. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento ao princípio constitucional da igualdade.

23. Neste sentido, o Edital não apresenta critérios objetivos para julgamento da metodologia de execução, o que se revela como outro equívoco manifesto por parte da Administração Pública.

H





24. Conclui-se, pois, pela abusividade da exigência acima relatada no Edital sob impugnação, devendo, assim, ser afastada e considerada nula, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

**III.2 – DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA MORALIDADE. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO À COMPETIÇÃO. DESRESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO CEARÁ EM SENTIDO DIVERSO DO ADOTADO PELO EDITAL. NECESSÁRIO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

25. Outrossim, observemos o que dispõe o item 3.6.2 do presente Edital:

*3.6.2 – Atestado firmado pelo Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba/CE ou servidor competente indicado, que o profissional responsável técnico da empresa efetuou visita prévia aos locais onde se realizarão os serviços.*

[...]

*3.6.2.2 – O profissional responsável técnico indicado para realização da vistoria técnica, deverá obrigatoriamente ser um dos profissionais (engenheiros) constantes na Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.*

26. Todavia, é cediço que a obrigatoriedade de visita técnica viola o princípio da competitividade, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

27. É pacífico o entendimento das Cortes de Contas no sentido de acolhimento dos argumentos da Impugnante, conforme se pode ver da decisão abaixo colacionada, de lavra do TCU:

*48. Análise: a vistoria, autorizada pela Lei 8.666/1993, somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais. O TCU já se manifestou reiteradas vezes, como se observa na descrição da*



*ocorrência, no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.*

*49. É preciso reconhecer, ainda, que a exigência de visita técnica limita o universo de competidores, uma vez que pode acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade. (TCU - Acórdão nº 49/2018 - Plenário – Processo nº 001.787/2017-9, Rel. Min. Augusto Sherman, Data da sessão: 17/01/2018 - Voto do Relator).*

28. Além disso, em 16 de janeiro de 2018 foi expedida a Recomendação Ministerial nº 001/2018, oriunda da 1ª Procuradoria de Contas do Estado do Ceará, destinada a procedimento licitatório com objeto similar, na qual se orientou a retificação do edital, nos seguintes termos:

*O Edital em exame restringiu à competitividade do certame ao exigir a visita técnica dos licitantes ao local de realização dos serviços: [...].*

*A exigência é ilegal e anti-isonômica, pois exige, sem qualquer amparo legal e restringindo a competitividade, **uma visita técnica por parte dos licitantes, em ofensa ao art. 3º, caput, e seu §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.** É essa a linha adotada pelo TCU [...].*

***Na verdade, basta que as participantes façam uma declaração de que conhecem as condições locais para execução do objeto, consoante entendimento perfilhado acima pelo TCU. Ademais, evita-se assim o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes, que gera o conlui entre os licitantes.***

29. Neste sentido, considerando os termos da recomendação ministerial, dúvidas não restam no sentido de que idêntica orientação seria exarada para o Edital ora impugnado, a saber, a Concorrência Pública nº 002.2018-CP.

30. Por mera atenção ao princípio da eventualidade, não se pode ignorar também que é pacífico o entendimento no âmbito das instâncias controladoras no sentido de ser impertinente exigir que o profissional que realiza a visita seja o mesmo que será responsável pela execução dos serviços licitados:





9.3.1.3. exigência de que a vistoria à obra fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitantes (subitem 8.1.12.1 do edital), **em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório** (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário) (TCU - Acórdão nº 378/2018 - Plenário – Processo nº 004.258/2018-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão: 28/02/2018).

31. *Ex positis*, requer-se o acolhimento da impugnação também neste particular, de forma que seja afastada a indevida exigência da visita técnica, visto que duplamente irregular, posto que, além de não ser lícito que a mesma seja de caráter obrigatório, também é ilícito que a mesma deva ser realizada exclusivamente pelo profissional responsável técnico da empresa.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

32. Diante de todo o exposto, requer à Vossa Senhoria se digne a dar integral provimento à presente impugnação, no sentido de a reconhecer que a exigência do item 3.6.2 viola os princípios da competitividade, moralidade e isonomia, além de estar em dissonância da jurisprudência do TCU, bem como reconhecer que a exigência do item 3.6.4 do Edital sob impugnação viola os princípios da legalidade e da competitividade, devendo, portanto, ambas serem considerada nulas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de maio de 2018.

  
**ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME**  
CNPJ nº 19.125.143/0001-58  
PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF Nº 060.901.653-95